



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002328-45.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante ELISABETE APARECIDA RISSO, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2591

APEL. Nº: 1002328-45.2024.8.26.0453

FORO: Pirajuí

APTE.: Elisabete Aparecida Rizzo

APDO.: Aapen – Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Desconto mensal em benefício previdenciário – Dano moral – Pedido de majoração – Inadmissibilidade – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 61/64, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar nulo e inexigível o negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, condenando a requerida a restituir de forma simples os valores indevidamente descontados da requerente, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00.

Pelas razões de fls. 94/101, a requerente apela em busca da reforma parcial do r. *decisum* e provimento do recurso, visando à majoração da quantia estabelecida a título de indenização por danos morais, em face do grave abalo sofrido, cuidando-se, ainda, de dano “in re ipsa”.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

É o relatório.

Consta da petição inicial ter a ora apelante constatado o desconto em seu benefício previdenciário de valor identificado como “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, associação que desconhece e com quem nunca contratou.

A r. sentença recorrida reconheceu a ilicitude dos descontos, determinando a devolução dos valores já pagos, de forma simples, e o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, decisão com a qual conformou-se a associação ora apelada, tornando, pois, incontroversas a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a determinação de repetição do indébito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

No que tange ao pedido de majoração da indenização estabelecida pelos **danos morais**, objeto único deste apelo, tem-se que o montante pleiteado a título de indenização, ou seja, R\$ 10.000,00, mostra-se de todo desarrazoado.

Isso porque, no entendimento desta Turma julgadora, os descontos indevidos referentes à contribuição associativa, via de regra, não configuram danos morais, sendo considerados um mero dissabor ou incômodo cotidiano.

No entanto, é fundamental frisar que, neste caso, não houve a

interposição de recurso questionando o reconhecimento do dano moral.

Assim, a decisão do d. Juízo 'a quo', que reconheceu a ocorrência do referido dano e fixou a respectiva indenização, permanece intacta, não cabendo a esta instância revisora modificar tal aspecto.

De fato, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da associação possa ter causado certo desconforto à apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento, cabendo observar que o valor dos descontos incidentes no benefício previdenciário não foi expressivo, tendo alcançado a quantia de R\$ 67,70, correspondente a cerca de 2,00% do valor total do benefício percebido à época.

E, acresce-se: diferentemente do sustentado pela apelante, a situação *sub judice* não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, não se verifica repercussão econômica de grande monta

a recomendar a fixação de indenização em valor mais elevado.

Nesse diapasão, revela-se descabida a majoração pleiteada, razão pela qual o valor da indenização extrapatrimonial, conforme fixado na r. sentença, deve ser mantido, uma vez que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos para casos dessa natureza.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator